V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIA CONSTITUCIONAL

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

RUBEN CORREA FREITAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314
Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/ UPF/FURG;

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva, Ruben Correa Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-271-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Teoria constitucional. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIA CONSTITUCIONAL

Apresentação

O V Encontro Internacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em conjunto com a Faculdade de Direito da Universidade da República e outras seis universidades brasileiras (Unisinos, URI, UFSM, Univali, UPF e FURG), ocorreu em Montevidéu entre os dias 8, 9 e 10 de setembro de 2016, e teve como tema central “Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina”.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT TEORIA CONSTITUCIONAL I. Coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ruben Correa Freitas, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira e internacional.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes e diversos países da América Latina, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT TEORIA CONSTITUCIONAL I, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - Universidade Federal de Sergipe/UFS

Prof. Ruben Correa Freitas - UDELAR

A CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA DE 2009 COMO REFERÊNCIA NA CONSTRUÇÃO DO ESTADO PLURINACIONAL

THE BOLIVIAN CONSTITUTION OF 2009 AS A REFERENCE IN THE CONSTRUCTION OF THE MULTINATIONAL STATE

Felipe Prata Mendes

Resumo

Este trabalho realiza análise, à luz dos direitos concedidos aos indígenas pela Constituição boliviana de 2009, da superação do conceito clássico de nação e a edificação da ideia de Estado plurinacional. Para cumprir a finalidade estabelecida, é necessário elencar as características gerais do chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano. O enfrentamento do problema proposto exigirá o desenvolvimento de uma análise sobre a relação entre a aceitação do pluralismo jurídico e a construção do Estado Plurinacional na Constituição boliviana. As conclusões demonstram que o reconhecimento do Estado Plurinacional representa uma aproximação entre o texto constitucional boliviano e a realidade social observada nesse país.

Palavras-chave: Novo constitucionalismo latino-americano, Povos indígenas, Pluralismo jurídico, Estado plurinacional

Abstract/Resumen/Résumé

This paper conducts analysis, pursuant to the rights granted to the indians in the bolivian Constitution of 2009, of the overcoming classic concept of nation and the building of the Multinational State. For this purpose, it's necessary presents the characteristics of the New Constitutionalism in Latin America. The analysis of the central problem demand the presentation of the relation between the acceptance from the juridic pluralismo and the Multinationan State's construction by the bolivian Constitution. The conclusions show that Multinational State recognition represents an approach between the bolivian Constitution and the social reality observed in this country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New constitutionalism in latin america, Indigenous people, Juridic pluralism, Multinational state

1. INTRODUÇÃO

São visíveis os sinais de mudança no constitucionalismo de alguns países da América do Sul. Os processos políticos recentes por quais passaram a Bolívia, a Venezuela e o Equador redundaram na promulgação de novas Constituições, que representaram a quebra de alguns paradigmas consagrados nos textos constitucionais inseridos no âmbito do neoconstitucionalismo.

Essas Constituições fazem parte do movimento chamado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCL). Trata-se de um pensar constitucional enraizado nas realidades específicas de cada região.

Dentre esses textos constitucionais, é digna de atenção especial a Constituição da Bolívia (2009), que tem como uma das principais marcas os avanços na construção de um Estado Plurinacional. O texto constitucional confere uma gama de direitos específicos aos povos indígenas, reconhecendo a existência de diversas identidades culturais dentro do território boliviano.

O constitucionalismo na América Latina foi marcado por diferentes etapas no decorrer da história.

Uma primeira etapa é representada pelo constitucionalismo multicultural (1982-1988), que tem como principal característica a instituição da ideia de diversidade cultural.

A segunda etapa é denominada de constitucionalismo pluricultural (1989-2005) e foi marcada pela garantia de um extenso rol de direitos a grupos específicos, como os povos indígenas.

O terceiro e último ciclo, o constitucionalismo plurinacional, tem como um dos marcos principais a Constituição boliviana de 2009, que reconheceu os indígenas como nações originárias, dotadas de capacidade de auto-organização.

A aparição da figura do Estado Plurinacional representa um dos pontos mais impactantes contidos no texto da Constituição boliviana de 2009. No artigo 1º do texto constitucional boliviano, já existe a referência no sentido de que a Bolívia se constitui em um Estado Plurinacional. Sua característica central reside no reconhecimento da existência de inúmeros povos e nações, superando a ideia clássica de Estado-nação.

O Estado Plurinacional se funda no desenvolvimento das autonomias indígenas e locais. Nesse sentido, as nações têm a oportunidade de vivenciar sua cultura e utilizá-la como instrumento para que possam se desenvolver.

A preocupação do texto constitucional boliviano com o desenvolvimento das diferentes nações se manifesta nos planos econômico, político, jurídico, cultural e linguístico. No campo econômico, percebeu-se o reconhecimento de uma economia plural. No político, foi garantida a participação dos indígenas nas câmaras legislativas. No jurídico, foi criado o Tribunal Plurinacional. No cultural, houve o reconhecimento de diversas manifestações coletivas. No plano linguístico, vislumbrou-se a oficialização de vários dialetos.

A partir dessa apresentação contextual, surge o seguinte problema: a partir da análise da Constituição da Bolívia, como é possível vislumbrar a construção de um Estado Plurinacional?

Diante da pergunta proposta, o trabalho tem o objetivo geral de analisar, à luz dos direitos concedidos aos indígenas pela Constituição boliviana de 2009, a superação do conceito clássico de nação e a edificação da ideia de Estado plurinacional.

Para o enfrentamento da problemática, é necessário o cumprimento de alguns objetivos específicos, quais sejam: analisar as características gerais do chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano; demonstrar as novidades introduzidas pela Constituição da Bolívia na garantia dos direitos dos indígenas; demonstrar a importância da superação do monismo jurídico no texto constitucional boliviano.

A justificativa do trabalho reside, primeiramente, na atualidade do tema. A Constituição da Bolívia foi promulgada no ano de 2009. Atualmente, percebe-se uma intensidade nos debates acadêmicos sobre os impactos gerados pelas inovações trazidas pelo texto constitucional boliviano.

A relevância do trabalho também se apresenta em virtude do fato de que a diversidade cultural é um elemento característico das sociedades modernas, haja vista que muitos países (inclusive o Brasil) são compostos por uma pluralidade de grupos.

Para destrinchar os aspectos que envolvem o tema proposto, a estrutura do trabalho contempla, primeiramente, a análise do Novo Constitucionalismo Latino-Americano como uma nova categoria de constitucionalismo. É preciso, nesse ponto, elencar os elementos básicos das Constituições que integram esse movimento.

A seguir, faz-se a apresentação dos aspectos inovadores da Constituição boliviana no que tange à concessão de direitos particulares aos indígenas.

Apresentados os aspectos instrumentais para a compreensão do ponto central da discussão, parte-se para a demonstração da forma como a Carta constitucional boliviana caminha para a construção de um Estado Plurinacional.

A metodologia utilizada no trabalho consiste na realização de pesquisa bibliográfica, que é aquela realizada a partir de material já elaborado, especialmente os livros e artigos científicos.

2. NOVAS CATEGORIAS NO ESTUDO DO CONSTITUCIONALISMO

Abordar sobre uma nova categoria de estudo do constitucionalismo não é, desde logo, habitual. Como destacam Pastor e Dalmau (2010, p. 13), se existe uma disciplina nas ciências jurídicas que parece contar com problemas para a inovação, é o Direito Constitucional e o estudo de sua dimensão política e histórica, que habitualmente é denominada de constitucionalismo. O Direito Constitucional é a dimensão jurídica do constitucionalismo.

O Direito Constitucional é uma disciplina sujeita a considerações gerais sobre democracia, poder e direitos. Isso condiciona a aparição de novas categorias e favorece a revisão constante de conceitos. Esta disciplina, em virtude da sua essência, que estuda a legitimidade e a limitação do poder constituído, está mais vinculada aos processos políticos do que às formalidades jurídicas, que se constituem um meio para aquele fim.

Segundo Pastor e Dalmau (2010, p. 14), a evolução do Direito Constitucional se estabeleceu em quatro grandes paradigmas próprios dos momentos constituintes que corresponderam às vivencias históricas do constitucionalismo.

O primeiro paradigma é representado pelo constitucionalismo liberal revolucionário durante as revoluções burguesas, no final do século XVIII.

Posteriormente, vislumbra-se a evolução conservadora do movimento revolucionário, em direção ao primitivo conceito de Estado de Direito.

Um terceiro momento diz respeito ao constitucionalismo democrático, durante as primeiras décadas do século XX, produto do enfrentamento do Estado liberal conservador diante das ameaças políticas, sociais e econômicas do socialismo.

Um quarto momento está ligado à aparição constitucionalismo social, cujo objetivo (que não foi atingido plenamente) era garantir os direitos sociais, que constituíram os fundamentos das políticas do chamado Estado Social e Democrático de Direito.

Todavia, os fundamentos do Estado Social e Democrático de Direito têm sido questionados. Na teoria constitucional, percebeu-se a consolidação da corrente neoconstitucional, que procurou diferenciar o conceito formal e material de Estado Constitucional.

Esta distinção visa a demonstrar que um Estado Constitucional não é somente aquele que possui uma Constituição formal, mas também o que conta com uma Constituição capaz de incidir na realidade concreta, e que carrega princípios para o resto do ordenamento jurídico.

É importante alertar, porém, para o fato de que, mesmo com a aparição de aspectos comuns, as perspectivas neoconstitucionalistas não são uniformes. Existem neoconstitucionalismos inseridos em diferentes realidades e não apenas um neoconstitucionalismo. Segundo Sarmento (2009, pp. 114-115):

> Os adeptos do neoconstitucionalismo buscam embasamento no pensamento de juristas que se filiam a linha bastante heterogênea, como Ronald Dworkin, Robert Alexy, Peter Haberle, Gustavo Zagrebelsky, Luiri Ferrajoli e Carlos Santiago Nino, e nenhum deles se define hoje, ou já se definiu, no passado, como neoconstitucionalista. Tanto entre os referidos autores, como entre aqueles que se apresentam como neoconstitucionalistas, constata-se uma ampla diversidade de posições jusfilosóficas e de filosofia política: há positivistas e não positivistas, defensores da necessidade do uso do método na aplicação do direito e ferrenhos opositores do emprego de qualquer metodologia na hermenêutica jurídica, adeptos do liberalismo político, comunitaristas e procedimentalistas. Nesse quadro, não é tarefa singela definir o neoconstitucionalismo, talvez porque, como já revela o bem escolhido título da obra organizada por Carbonell, não exista um único um único neoconstitucionalismo, que corresponda a uma concepção teórica clara e coesa, mas há diversas visões sobre o fenômeno jurídico na contemporaneidade, que guardam entre si alguns denominadores comuns relevantes, o que justifica que sejam agrupadas sob o mesmo rótulo.

Mesmo com todas essas variações, o neoconstitucionalismo tem como mote o reconhecimento da força normativa da Constituição, com o consequente caráter central das normas constitucionais. Nesse cenário, os valores constitucionais se espalham por todo o sistema jurídico, vinculando a interpretação do direito infraconstitucional à implementação de programas necessários para a garantia de condições de existência digna para os seres humanos.

O neoconstitucionalismo surge a partir da análise teórica do conjunto de textos constitucionais que começam a surgir depois da Segunda Guerra Mundial, em particular a partir da década de 70, que não se limitam a estabelecer competências ou separar poderes públicos, contendo também normas substantivas, que condicionam a atuação do Estado através do estabelecimento de certos objetivos. Nesse contexto, enquadra-se a Constituição brasileira de 1988.

Essas Constituições inseridas no neoconstitucionalismo se inspiraram pelo movimento democrático constitucional (MDC), que tem origem europeia.

O neoconstitucionalismo busca converter o Estado de Direito (o Estado legal) em Estado Constitucional de Direito. A presença hegemônica dos princípios fez parte desse contexto. Nesse sentido, o neoconstitucionalismo se caracteriza por uma Constituição invasiva, que positiva um catálogo de direitos e reúne, ao mesmo tempo, regras e princípios.

Percebe-se, portanto, que o neoconstitucionalismo é uma corrente que conta com longa construção acadêmica.

Já o chamado novo constitucionalismo, que surgiu fora do meio acadêmico, carece de uma coesão e articulação, pois não envolve um sistema cercado de análises e proposições de um modelo constitucional. Todavia, existem marcas comuns bem definidas que permitem afirmar que este representa uma corrente constitucional em construção, como destacam Pastor e Dalmau (2010, p. 18).

Segundo Médici (2013, p. 21), as novas constituições latino-americanas não explicam os processos sociopolíticos dos países envolvidos, mas sim são produtos desses processos. Elas expressam a vontade de realizar um giro "decolonial", superando a ideia de superioridade política, jurídica, econômica e cultural dos países centrais.

O novo constitucionalismo mantém posições sobre a necessária constitucionalização do ordenamento jurídico, com a mesma firmeza que o neoconstitucionalismo estabelece. Todavia, nas palavras de Pastor e Dalmau (2010, p. 18), sua preocupação não é somente com a dimensão jurídica da Constituição, mas também com sua legitimidade democrática. Almeja-se que o constitucionalismo seja uma tradução fiel da vontade constituinte do povo.

Portanto, em um primeiro momento, o novo constitucionalismo busca analisar a exterioridade da Constituição, isto é, sua legitimidade, que por sua natureza só pode ser extrajurídica. Posteriormente, como consequência, interessa a interioridade da Constituição, com particular referência aos postulados neoconstitucionalistas e sua normatividade.

As condições sociais na América Latina são desanimadoras, porém, a mudança perpassa pela implantação de um constitucionalismo comprometido, que rompa com aquilo que se considera imutável e avance para o caminho da justiça social e da igualdade.

No século XIX, existia um constitucionalismo negativo, segundo Gargarella (2009, p.17), destinado a estabelecer barreiras de proteção aos indivíduos. Almejava-se proteger as pessoas diante dos riscos advindos das interferências tanto por parte do Estado quanto dos demais particulares.

No novo constitucionalismo, almeja-se ir além da função negativa, pois este se coloca a serviço da construção de novas relações sociais.

É importante, a partir de agora, tratar de alguns traços marcantes do chamado novo constitucionalismo latino-americano (NCL).

3. CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Algumas características são observadas nas três Constituições que fazem parte do NCL. Existem elementos comuns tanto sob o ponto de vista formal quanto material.

3.1 LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

O NCL, batizado por Pastor e Dalmau (2010, p. 22) de "*constitucionalismo sin padres"*, diferencia-se no campo da legitimidade, em virtude da natureza das assembleias constituintes. A América Latina experimentou, ao longo da história, processos constituintes que não contaram com a participação efetiva do povo.

No processo constituinte colombiano, que culminou com a Constituição de 1991, vislumbraram-se algumas características do novo constitucionalismo: o processo respondeu a uma proposta social e política, precedida de mobilizações que demonstraram a necessidade de confiar a uma assembleia constituinte democrática a reconstrução do Estado.

Todavia, a Constituição colombiana, assim como a equatoriana de 1998, não contaram um referendo final de aprovação sobre o texto constitucional. O conflito entre a Assembleia constituinte e os poderes constituídos prejudicaram a legitimidade dessas Constituições.

O processo constituinte venezuelano de 1999 teve mais êxito, uma vez que foram constituídos dois referendos: um ativador do processo constituinte e um de aprovação do texto constitucional.

Esse processo teve continuação com a Constituição do Equador de 2008 e com a Constituição da Bolívia de 2009, sendo essa última (mais importante para o objeto do presente trabalho) considerada como a mais profunda transformação institucional vislumbrada nos últimos tempos, pois avança na ideia de Estado plurinacional.

Como destaca Couso (2013), as três Constituições seguiram o mesmo caminho. Primeiro, as lideranças que conduziram o processo constituinte assumiram o controle do Executivo mediante processo eleitoral nos moldes do antigo sistema constitucional. Depois, houve a convocação de um referendo para consultar o povo acerca da necessidade de uma nova Constituição. Em um terceiro momento, houve a instalação de uma Assembleia Constituinte,

encarregada de elaborar um novo texto. E, por último, o segundo referendo, para ratificar o documento.

Essas três Constituições assumem a necessidade de legitimar amplamente um processo constituinte revolucionário e, ainda que cada uma tenha suas peculiaridades, todas apontam para a concretização do Estado Constitucional.

3.2 ELEMENTOS FORMAIS E MATERIAIS

Segundo Pastor e Dalmau (2010, p. 27), são quatro os elementos formais comuns às Constituições inseridas no contexto do Novo Constitucionalismo Latino-americano.

O primeiro é o conteúdo inovador[1] das Constituições que compõem o NCL. Essa originalidade no conteúdo se deve, em grande parte, ao espaço proporcionado por esses textos constitucionais para a aplicação dos princípios.

Um segundo elemento formal marcante das Constituições integrantes do NCL é a extensão dos documentos constitucionais. As novas Constituições se rebelam contra a brevidade.

Sobre essa segunda característica formal, Pastor e Dalmau (2010, p. 30) afirmam:

> Por su extensión, estas constituciones, en alguna medida, podrían ser consideradas herederas de la presencia tradicional de textos dilatados y prolíficos en el constitucionalismo latinoamericano clásico (Martínez, 2008: pp. 77 y ss). Pero, en estos tiempos, asimilan la necesidad de ejercer otra función mucho más importante que la prevalencia de la tradición: la permanencia de la voluntad del constituyente, que busca ser resguardada en la medida de lo posible para evitar su olvido o su abandono por parte de los poderes constituidos, una vez que la Constitución ingrese en su etapa de normalidad.

A opção pela elaboração de textos constitucionais extensos, nesse sentido, está vinculada à necessidade de o poder constituinte externar a sua vontade de forma cristalina[2]. Tecnicamente, esse anseio desemboca em uma maior quantidade de dispositivos, com o objetivo de restringir as possibilidades de atuação dos poderes constituídos.

---

[1]UGARTE (2012, p. 369) destaca que o NCL não é de todo original. Não só porque suas raízes podem ser encontradas na obra de Rousseau e do constitucionalismo jacobino, mas também porque existe uma tradição no mundo anglo-saxônico que o antecipa. Trata-se do constitucionalismo popular que amadureceu nos EUA na agenda dos anti federalistas. A tese desse movimento popular, que se materializou na Constituição da Pensilvânia de 1776, antecipa as preocupações dos promotores do NCL.

[2]UGARTE (2012, p. 361) questiona essa capacidade das Constituições integrantes do NCL de expor seus propósitos de forma clara. A extensão dos textos, segundo ele, dificulta a compreensão e dá margem para um extenso rol de possibilidades de interpretação.

A terceira característica formal enumerada por Pastor e Dalmau (2010, p. 31) é a capacidade desses textos constitucionais de conciliar elementos tecnicamente complexos com uma linguagem acessível[3]. Essa linguagem acessível reflete a vontade de superar o constitucionalismo das elites.

Uma última característica percebida nessas Constituições é a rigidez, que se materializa na ativação do poder constituinte do povo diante de qualquer alteração constitucional. Assim, pretende-se fortalecer a relação entre a modificação da Constituição e a soberania do povo.

As Constituições da Venezuela, do Equador e da Bolívia estabelecem a obrigatoriedade de ratificação, por referendo, de qualquer emenda constitucional.

Não há uma busca pela imutabilidade da Constituição, mas sim pela modificação desta exclusivamente pelo poder constituinte originário.

Percebem-se, também, alguns elementos materiais marcantes no contexto do NCL.

A principal aposta do NCL é a busca de instrumentos que recuperem a perdida relação entre soberania e governo. Existe uma nítida tendência de aperfeiçoamento dos mecanismos de exercício da democracia direta.

Vale ressaltar que o compromisso constitucional de promover a participação através de fórmulas diretas não questiona a essência da democracia representativa, presente nas Constituições do NCL.

Outro aspecto material que se observa é a necessidade de superar as desigualdades econômicas e sociais, através do estabelecimento de um novo papel do Estado na economia. A presença do Estado é verificada em aspectos importantes como nas decisões acerca do uso dos recursos naturais e na regulação da atividade financeira.

Outro aspecto material relevante, especialmente para os fins deste trabalho, é a extensa carta de direitos das novas Constituições. Diferentemente do constitucionalismo clássico, que se limita a estabelecer uma forma genérica de direitos, as Constituições inseridas no âmbito do NCL, especialmente a boliviana, conferem atenção para grupos específicos, como mulheres, crianças, jovens, portadores de necessidades especiais.

[3]UGARTE (2012, p. 362) se pergunta se as disposições do NCL são abertas e claras como sugerem Viciano e Martinez. A pergunta é importante porque dela depende a certeza e a segurança jurídica. É preciso perguntar se qualquer pessoa, com um nível médio de formação e cultura, pode entender o significado e alcance dessas disposições.

O NCL busca a integração de setores marginalizados historicamente, como os povos indígenas. Essa tendência se percebe em maior grau na Constituição boliviana, que será analisada a seguir.

4. A CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA COMO GARANTIDORA DE DIREITOS ESPECÍFICOS AOS POVOS INDÍGENAS

Uma das mais importantes inovações trazidas pela Constituição boliviana de 2009 reside na tutela dos direitos dos povos indígenas, a partir de uma perspectiva descolonizadora.

Wolkmer (2013, p. 30) salienta que a Bolívia é um país onde convivem, de modo desarticulado, diversos segmentos sociais. Ao mesmo tempo, o Estado, ao longo da história, adotou a lógica de organização dos segmentos que se adequam à lógica capitalista. A grande parte da população, de outra banda, ainda que inserida no contexto capitalista, apresenta manifestações culturais advindas de sua própria identidade, que não necessariamente coincidem com a lógica do capital. Segundo Linera (2010, p. 192).

> Em sociedades complexas como a boliviana, o Estado se apresenta como uma estrutura relacional e política monoética e monocivilizatória que, assim como desconhece ou destrói outros termos culturais de leitura e representação dos recursos territoriais, vive com uma legitimidade sob permanente estado de dúvida e de espreita por parte das outras entidades culturais e étnicas e de outras práticas de entendimento da responsabilidade sobre o bem comum, excluídas da administração governamental (2010, p. 192).

Como colocado no início do trabalho, a legitimidade democrática é um dos principais fatores que conferem peculiaridade às Constituições integrantes do NCL. E, na Bolívia, a participação popular ganhou uma relevância ainda maior. A nova Constituição não se tornaria realidade sem o engajamento da população mais excluída, representada, especialmente, pelos indígenas, campesinos, operários de minas, etc.

Segundo Wolkmer (2013, p. 30), essa camada da sociedade desencadeou guerras civis, impulsionou a eleição do primeiro presidente indígena e, a partir da tomada de poder, criou-se o cenário perfeito para a formação da Assembleia Constituinte.

Nesse contexto, o povo requereu uma conformação institucional que propiciasse a redefiniçao do pacto entre os cidadãos e o Estado. Era necessário, portanto, que a Assembleia Constituinte se apresentasse como um espaço aberto de diálogo, com a inclusão de grupos sociais que haviam sido esquecidos nos textos constitucionais pretéritos.

A Constituição boliviana procura superar a ideia de que o Direito só pode ser construído a partir do Estado. Este não é o único legitimado para a criação jurídica. Com isso, voltam-se as atenções para as inúmeras realidades existentes no território boliviano, que se materializam por meio das diferentes formas de organização social dos povos que habitam no país.

É clara, desde os primeiros artigos, a intenção de promover os direitos de participação coletiva de todas as nações existentes dentro do Estado boliviano. Vejamos:

> Artículo 14. III. El Estado garantiza a todas las personas y colectividades, sin discriminación alguna, el libre y eficaz ejercicio de los derechos estabelecidos en esta Constitución, las leyes y los tratados internacionales de derechos humanos.
>
> Artículo 26. I. Todas las ciudadanas y los ciudadanos tienen derecho a participar libremente en la formación, ejercicio y control del poder político, directamente o por medio de sus representantes, y de manera individual o colectiva. La participación será equitativa y en igualdad de condiciones entre hombres y mujeres.

Essa participação coletiva, porém, não pode ser garantida de forma efetiva sem a reordenação do espaço público. É necessário que o regime democrático seja capaz de representar a sociedade de modo articulado e participativo. O art. 30 é enfático na promoção de uma adequada organização da arena democrática.

> Artículo 30. II. En el marco de la unidad del Estado y de acuerdo con esta Constitución las naciones y pueblos indígena originario campesinos gozan de los siguientes derechos (...)
> 4. A la libre determinación y territorialidad.
> 5. A que sus instituciones sean parte de la estructura general del Estado.
> 6. A la titulación colectiva de tierras y territorios.
> 7. A la protección de sus lugares sagrados.
> 8. A crear y administrar sistemas, medios y redes de comunicación propios.

Wolkmer (2013, p. 31) atenta para o fato de que só é possível concretizar o pluralismo jurídico participativo com uma adequada ordem de valores éticos, que sejam capazes de mobilizar a coletividade como um todo. Para cumprir esse intento, a Constituição boliviana, no art. 8º, pauta-se nos princípios tradicionais dos povos originários, demonstrando claramente a intenção de romper com os ranços coloniais:

> Artículo 8. I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida

> armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).

No texto da Constituição da Bolívia, encontra-se a definição de 36 povos originários, que viviam no país antes da chegada do colonizador europeu.

A Constituição de 2009 também impôs uma cota mínima de parlamentares oriundos dos povos indígenas. De acordo com o art. 146, VII:

> *Artículo 146, VII. Las circunscripciones especiales indígena originario campesinas, se regirán por el principio de densidad poblacional en cada departamento. No deberán trascender los límites departamentales. Se establecerán solamente en el área rural, y en aquellos departamentos en los que estos pueblos y naciones indígena originario campesino constituyan una minoría poblacional. El Órgano Electoral determinará las circunscripciones especiales. Estas circunscripciones forman parte del número total de diputados.*

As comunidades indígenas passaram também a ter propriedade exclusiva sobre recursos florestais e hídricos de suas comunidades. A auto-organização se completa com o direito de consulta mediante referendo sobre qualquer lei ou projeto de infraestrutura que afete seus territórios ou o patrimônio natural ali localizado (artigo 30, II, 15).

O texto constitucional boliviano também consagra a equivalência entre a justiça tradicional indígena e a justiça formal ordinária. Cada comunidade indígena poderá ter seu próprio tribunal e suas decisões não poderão ser reanalisadas pela justiça comum. De acordo com o artigo 192:

> *Artículo 192.*
> *I. Toda autoridad pública o persona acatará las decisiones de la jurisdicción indígena originaria campesina.*
> *II. Para el cumplimiento de las decisiones de la jurisdicción indígena originario campesina, sus autoridades podrán solicitar el apoyo de los órganos competentes del Estado.*
> *III. El Estado promoverá y fortalecerá la justicia indígena originaria campesina. La ley de Deslinde Jurisdiccional, determinará los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena originaria campesina con la jurisdicción ordinaria y la jurisdicción agroambiental y todas las jurisdicciones constitucionalmente reconocidas.*

Outro ponto que merece destaque é a descentralização do processo eleitoral, haja vista que os representantes das comunidades indígenas podem ser eleitos a partir das normas eleitorais dos próprios grupos.

A Constituição ainda prevê a criação de um Tribunal Constitucional Plurinacional, com componentes eleitos pelo sistema ordinário e pelo sistema indígena. Nos termos do artigo 197, I:

> *Artículo 197.*
> *I. El Tribunal Constitucional Plurinacional estará integrado por Magistradas y Magistrados elegidos con criterios de plurinacionalidad, con representación del sistema ordinario y del sistema indígena originario campesino.*

O Tribunal Constitucional Plurinacional, segundo Wolkmer (2013, p. 36), viabiliza a realização da justiça constitucional, a partir de uma perspectiva intercultural, pautada no respeito aos princípios dos diferentes setores culturais e políticos encontrados na sociedade boliviana.

Entretanto, esse objetivo não poderia ser alcançado sem uma modificação na conformação do Poder Judiciário. Por isso, a Constituição prevê, no art. 198, a necessidade de realização de eleição direta, mediante sufrágio universal, para a escolha dos magistrados componentes do Tribunal Constitucional Plurinacional.

É válido ressaltar também que os povos indígenas possuem reconhecimento de seus territórios como entes de governo subnacional. Esse reconhecimento da capacidade de auto-organização está expresso no artigo 304, I e III que dispõe:

> *Artículo 304.*
> *I. Las autonomías indígena originario campesinas podrán ejercer las siguientes competencias exclusivas:*
> *1. Elaborar su Estatuto para el ejercicio de su autonomía conforme a la Constitución y la ley.*
> *2. Definición y gestión de formas propias de desarrollo económico, social, político, organizativo y cultural, de acuerdo con su identidad y visión de cada pueblo.*
> *3. Gestión y administración de los recursos naturales renovables, de acuerdo a la Constitución.*
> *4. Elaboración de Planes de Ordenamiento Territorial y de uso de suelos, en coordinación con los planes del nivel central del Estado, departamentales, y municipales.*
>
> *III. Las autonomías indígena originario campesinas podrán ejercer las siguientes competencias concurrentes:*
> *1. Organización, planificación y ejecución de políticas de salud em su jurisdicción.*
> *2. Organización, planificación y ejecución de planes, programas y proyectos de educación, ciencia, tecnología e investigación, en el marco de la legislación del Estado.*
> *3. Conservación de recursos forestales, biodiversidad y medio ambiente.*

> *4. Sistemas de riego, recursos hídricos, fuentes de agua y energía, em el marco de la política del Estado, al interior de su jurisdicción.*

Reconhece-se, assim, no âmbito da Constituição boliviana, o enquadramento dos povos indígenas como nações originárias. Tratam-se de verdadeiros sujeitos políticos coletivos com o direito a definir seu próprio destino, governar-se com autonomia e participar das deliberações públicas.

Conforme destaca Bahia (2014, p. 120), o Mundo Ocidental, historicamente, conheceu uma base constitucional fundada no iluminismo racionalista. Assim, aparece a noção de um poder constituinte que reconhece direitos e que organiza o Estado, o povo e o território.

A Constituição boliviana, no entanto, vai além, apresentando uma nova forma de enxergar a relação entre Constituição e democracia. O texto constitucional de 2009, ao reconhecer a garantia de direitos diferenciados para os povos indígenas, modifica a visão no sentido de que a luta por reconhecimento causa uma desintegração e um cenário de crise, devendo ser resolvida através dos mecanismos de "pacificação social".

Esse reconhecimento, todavia, só é possível a partir da aceitação de que diversas nações podem conviver no âmbito de um mesmo Estado.

5. O PLURALISMO JURÍDICO E A CONCEPÇÃO DO ESTADO PLURINACIONAL NA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA

É importante salientar, primeiramente, que o constitucionalismo na América Latina passou por diferentes ciclos ao longo da história.

Como destaca Baldi (Baldi apud Bahia, 2014, p. 120), um primeiro ciclo é denominado de constitucionalismo multicultural (1982-1988), que tem como marco a instituição do conceito de diversidade cultural e o reconhecimento de alguns direitos específicos para os povos indígenas.

O segundo ciclo é o chamado constitucionalismo pluricultural (1989-2005), que se caracteriza pelo reconhecimento de um amplo rol de direitos aos indígenas, a exemplo da Constituição colombiana de 1991, que reconheceu a jurisdição indígena.

O terceiro e último ciclo, denominado de constitucionalismo plurinacional, tem como um dos marcos principais a Constituição boliviana de 2009, que reconheceu os indígenas como nações originárias, configurando-se como sujeitos políticos coletivos, capazes de decidir seu próprio destino e de autogovernar-se.

Segundo Wolkmer (2013, p. 31), uma das principais marcas colonizadoras do Direito na América Latina é a teoria monista do direito, que confere validade somente àquele posto de acordo com as regras oficiais do Estado, não levando em consideração o surgimento de variadas manifestações de juridicidade, que transcendem o aparato oficial.

A Constituição boliviana de 2009 procura instaurar, por outro lado, um pluralismo jurídico, admitindo a existência de diversas manifestações sociais dentro do respectivo território.

Nas palavras de Wolkmer (2013, p. 42):

> Sendo assim, a Constituição boliviana de 2009, ainda que não seja resposta definitiva e resultado de uma radical transformação das relações sociais no país, possui elementos outros que trazem, definitivamente, o rosto e cosmovisão do outro, do excluído latino-americano, para dentro das estruturas de poder, remodelando todo o Estado que, por isso, se conforma como Plurinacional, realizando uma mudança transcedental no padrão de poder —a colonialidade— pelo menos no que diz respeito a uma de suas importantes faces: a diferença racial.

É importante, porém, que esse pluralismo esteja verdadeiramente comprometido com a participação de novos sujeitos, com o efetivo atendimento das demandas dos cidadãos e com a construção de uma democracia sólida, que transcenda aos instrumentos tradicionais característicos da democracia representativa.

Wolkmer (2013, p. 32) destaca que o modelo jurídico pluralista redundou em uma rediscussão das fontes, dos fundamentos e do objeto do Direito ao longo do processo constituinte boliviano. Essas intensas discussões produziram um texto constitucional preocupado com a promoção de um ambiente que permita a participação dos diversos atores sociais.

A própria enumeração dos direitos fundamentais apresentada pelo texto constitucional boliviano demonstra o seu propósito pluralista. Foi conferida prioridade aos direitos requeridos no cenário das lutas protagonizadas pelos movimentos sociais, como o direito à integridade física, psicológica e sexual, fazendo-se referência particular às mulheres. Não se pode esquecer do direito à água, que foi o motivo central de um grande conflito social ocorrido no país, no início do século XXI.

A Constituição boliviana, inserida no contexto do NCL, demonstra a clara intenção de realizar o já mencionado giro "decolonial", que perpassa pela superação da ideia de superioridade política, jurídica, econômica e cultural dos países centrais.

Esse projeto descolonizador, segundo Santos (2010, p. 98), está inserido em um universo epistemológico de uma apreensão da realidade social a partir do "sul", o qual pode ser compreendido como uma confissão de que existe uma dívida histórica com determinados povos. Os países centrais, ao longo da história, impuseram uma cidadania universal, na qual indígenas eram enxergados como inferiores.

O tratamento destinado a eles possuía um cunho paternalista, pois eram considerados como incapazes de se autodeterminarem. Acreditava-se que estes só alcançariam o progresso quando aceitassem a cultura ocidental.

Merece atenção, todavia, o fato de que houve um engenho teórico que contribuiu para um processo de ruptura e emancipação inserido no contexto do pós-colonialismo. Esse viés libertário se explica, em grande parte, por uma modificação da ideia de nação, a partir do reconhecimento da possibilidade de existência de Estados plurinacionais.

Guardadas as peculiaridades dos conceitos tradicionais de nação, um aspecto é comum, segundo Vieira e Dyniewicz (2014, p. 23): a nação não é algo natural, mas sim uma forma de comunidade construída por um processo de seleção de memória e esquecimento de determinado povo, que pretende encobrir as diferenças e, portanto, o conflito entre grupos de um dado território. A ideia de nação remete, tradicionalmente, a uma comunidade histórica que ocupa dado território.

O Estado Plurinacional procura romper com essa ideia, ao introduzir a noção de que podem existir diversas nações dentro de um mesmo Estado. Instaura-se, assim, um Estado multicultural, em que há a possibilidade de que diversas culturas não dominantes se estabeleçam como minorias nacionais.

Como destaca Wolkmer (2010, p. 143), a Constituição não deve ser somente uma matriz geradora de processos políticos, mas também uma correlação de forças e lutas sociais em um determinado momento histórico da sociedade. Ela materializa a existência de concepções diferentes e participativas.

O pluralismo representa o reconhecimento do valor da diversidade e da emancipação. Assim, afirma-se a ideia no sentido de que o poder estatal não é a fonte única e exclusiva de todo o Direito, abrindo espaço para um difuso sistema de poderes, oriundos dos grupos sociais.

No contexto do NCL, abrem-se os horizontes de uma nova agenda política para o constitucionalismo regional, tendo como pano de fundo o Estado Plurinacional, que afeta a ideia monocultural de Estado nação. Aqui, o nacional popular se abre para a pluralidade popular.

O Estado Plurinacional, segundo Mamani (2014), é um modelo de organização política para a descolonização das nações e povos, pautado pelo princípio da unidade na diversidade e pela busca da superação do empobrecimento e da discriminação das minorias (no caso da Bolívia, dos indígenas mais precisamente).

O NCL questiona esse "*culturicídio*", buscando o respeito às singularidades e reconhecendo-as em nível constitucional.

Como destaca Bonilla Maldonado (2006, p. 70), a cultura é o horizonte de compreensão dentro do qual se exerce a liberdade. A cultura oferece às pessoas um leque de opções de vida dentro do qual podem exercer sua liberdade.

É impossível colocar em prática a garantia de direitos para os segmentos culturais em um cenário de neutralidade do Estado. A Constituição boliviana, ao reconhecer direitos diferenciados aos indígenas, propõe-se a eliminar a discriminação sistemática de que foram vítimas essas comunidades ao longo da história.

Fernandes (2014) lembra que o constitucionalismo, ao longo da história, foi acompanhado pelo advento de Estados nacionais através de mecanismos de estabilização, que envolveram a criação de um direito nacional, uma moeda nacional, um exército nacional, uma língua nacional, dentre outras modalidades de anulação das diversidades.

O pluralismo se manifesta nos campos econômico, social e político, pois a política não se resume à política partidária, abrangendo fundamentalmente a participação do cidadão nos assuntos políticos. Também se percebe um pluralismo ideológico, que garante a liberdade de consciência. Nenhuma ideologia tem o direito de se colocar acima das demais.

É importante questionar quais valores permitem que essas diversas nações convivam em um mesmo país.

Primeiro, é essencial a existência de valores políticos compartilhados, como a liberdade e a igualdade. Mas a liberdade e a igualdade não são suficientes. Há também a necessidade de um sentimento de solidariedade, no sentido de acomodar as diversas identidades nacionais.

Nos países plurinacionais, deve ser compartilhado o reconhecimento do valor da diversidade profunda. A sociedade deve estar engajada no projeto de construção dessa diversidade, que envolve sacrifícios para a manutenção da união da comunidade política.

6. CONCLUSÃO

A Constituição boliviana de 2009 é a primeira, na América Latina, que se posiciona de forma enfática contra paradigmas consagrados desde o período colonial. Com a consagração do pluralismo jurídico, caracterizado pela intensa participação dos grupos sociais, caminha-se a passos largos para a derrubada do colonialismo interno.

As prioridades dos cidadãos bolivianos não são necessariamente as mesmas dos europeus. Nesse sentido, a carta constitucional procura se adequar à realidade concreta daqueles povos, conferindo um traço de efetividade material para o Direito.

Como destaca Wolkmer (2013, p. 31), a múltipla composição da sociedade boliviana propicia a percepção no sentido de que cada uma das manifestações sociais possui sua própria racionalidade jurídica. O reconhecimento oficial do pluralismo jurídico pela Constituição da Bolívia, associado à criação de um Tribunal Plurinacional, permite o reconhecimento do caráter político do Direito, aproximando-o da realidade social.

Por intermédio dessas ações, cria-se o cenário necessário para o efetivo alcance da igualdade entre as pessoas. Nem sempre o tratamento igualmente formal é suficiente, uma vez que existem diferenças entre as pessoas que, por si só, criam condições de desigualdade que requerem a implementação de políticas que corrijam esse cenário.

A mera mudança no ordenamento jurídico boliviano não é suficiente para a garantia de mudança nas relações sociais, que se pautaram, ao longo da história, pelo paradigma da colonialidade. Todavia, uma sociedade que se modifica precisa da criação de um novo Direito, que apresente variadas possibilidades de aplicação.

É nesse sentido que a Constituição boliviana procura eliminar os rastros do colonialismo. Ao promover o "giro decolonial", são concebidas instituições jurídicas que atentam para a realidade do país, sua diversidade étnica e cultural e os inúmeros cenários que se apresentam para propiciar a satisfação das demandas da população.

Mais do que uma mudança no texto, a introdução do Estado Plurinacional representa uma mudança de espírito, que permite entender o contexto político e social no qual o país está inserido. Com a Constituição de 2009, a Bolívia começa a dar os primeiros passos para deixar de ser, ao mesmo tempo, um Estado sem nação, e uma nação sem Estado.

7. REFERÊNCIAS

BAHIA. Alexandre Gustavo Melo Franco. *Os Desafios da Justiça Brasileira frente ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano: diversidade e minorias*. In Novo Constitucionalismo Latino-Americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2014.

BONILLA MALDONADO, Daniel. *La Constitucíon multicultural*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores. 2006.

COUSO, Javier. *Las Democracias Radicales y el "Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano"*.Disponível em: http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/SELA13_Couso_CV_Sp_20130420.pdf. Acesso em 25/11/2015. Constituições Venezuelana (1999), Equatoriana (2008) e Boliviana (2009).

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *A Teoria da Constituição à Luz dos Movimentos do Constitucionalismo (Moderno), do Neoconstitucionalismo (contemporâneo), do Transconstitucionalismo e do Constitucionalismo (Latino-Americano) Plurinaiconal.* In Novo Constitucionalismo Latino-Americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes. Belo Horizonte: Arraes Editora.

GARGARELA, Roberto; COURTIS, Christian. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes*. CEPAL, Serie Políticas Sociales, Santiago de Chile, n. 153. nov. 2009.

LINERA, Álvaro Garcia. A potência plebeia: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia. São Paulo: Boitempo, 2010.

MAMANI, Juan Ramos. *Nuevo Constitucionalismo Social Comunitario desde America Latina*. In Novo Constitucionalismo Latino-Americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2014.

MEDICI, Alejandro. *Nuevo constitucionalismo latinoamericano y giro decolonial: Seis proposiciones para comprenderlo desde un pensamiento situado y crítico*. Disponível em http://ilsa.org.co:81/biblioteca/dwnlds/od/elotrdr048/1.pdf. Acesso em 10/11/2015.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal*. Trabalho defendido no Congresso Mundial de Constitucionalistas, 2011. Disponível em: <<https://www.academia.edu/6339900/El_nuevo_constitucionalismo_latinoamericano_fundamentos_para_una_construccion_doctrinal>>. Acesso em: 01/11/2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul.* São Paulo: Editora Cortez, 2010.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: *Filosofia e teoria constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

UGARTE, Pedro Salazar. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano (Una Perspectiva Critica).* Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM.

Disponível em: <<https:// biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3271/22.pdfl>>. Acesso em: 03/11/2015.

VIEIRA, José Ribas; DYNIEWICZ, Letícia Garcia Ribeiro. *O Estado Plurinacional na América Latina: diálogo conceitual entre multiculturalismo canadense e teoria pós-colonial*. In Novo Constitucionalismo Latino-Americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina*. Academia Brasileira de Direito Constitucional. Disponível em: http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf. Acesso em 03/11/2015.

_____; ALMEIDA, Maria Corrêa de. *Elementos para a descolonização do constitucionalismo na América Latina: o pluralismo jurídico comunitárioparticipativo na Constituição boliviana de 2009*. Crítica Jurídica Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho. Revista 35. Janeiro/Junho de 2013.